

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE/RN.

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 21216000018/2020-16

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N°. 07/2020

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, nos termos do instrumento convocatório, **IMPUGNAR O EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)*

Tal regra é utilizada para as contagens de prazo reverso, também conhecida como contagem regressiva, como é o caso da impugnação dos editais, cujo prazo é de 2 (dois) dias úteis antes do certame, (§ 2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, para as licitantes, nas modalidades tradicionais, e artigo 12 do Decreto 3.555/2000, para qualquer pessoa, no pregão).

Esse tema foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 - TCU - Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

*“1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.
1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.”*

Naquele caso da Caixa, reportado no Acórdão citado, a licitação aconteceu no dia 11/07/2008 e a impugnação poderia ser apresentada, a qualquer hora do expediente, no dia 09/07/2008, que é o segundo dia antes da licitação, como determina a contagem de prazo do artigo 110 da Lei 8.666/1993.

Em suma, independentemente de a contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo. Se não houver indicação de que os dias são úteis, a contagem deve ser feita em dias corridos, no entanto, jamais começará ou terminará um prazo em dia que não houver expediente na Administração.

Desta feita, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 2 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Quarta	Quinta	Sexta	Final de Semana	Segunda
22/04/20	23/03/20	24/04/20	25 e 26/04/20	27/07/20
3° dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este dia.</u>	2° dia útil	1° dia útil		Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º do referido artigo 24:

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o (a) Pregoeiro (a) deverá apresentar resposta, no máximo, 24 horas após o recebimento da impugnação, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas. Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 27/04/2020 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico CONAB n.º 07/2020, de "**AMPLA COMPETIÇÃO**" para o seguinte objeto:

"Contratação de prestação de serviços de gestão de frota de veículos por meio do fornecimento de combustível, óleos, peças e serviços, por meio de cartão eletrônico, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital."

Em detida análise ao edital contatou-se **irregularidades insanáveis**, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

PONTO 01 - DO VALOR REFERENCIAL PARA MÃO DE OBRA

Consta no edital que o "Valor Máximo da Hora de Serviço" (mão de obra) do item 02 é de R\$ 50,00:

1. DO OBJETO

- 1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de prestação de serviços de gestão de frota de veículos por meio do fornecimento de combustível, óleos, peças e serviços, por meio de cartão eletrônico, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento formado em Grupo 1, com dois itens :

Item	Itens	PRODUTO	UND	QTD	Preço unitário	Preço Total
1	1	Alcool (etanol)	Litro	500	R\$ 3,75	R\$ 1.875,00
	2	Diesel S-10	Litro	3.000	R\$ 4,04	R\$ 12.120,00
	3	Gasolina Comum	Litro	3.000	R\$ 4,74	R\$ 14.220,00
VALOR MÁXIMO DO ITEM 1						R\$ 28.215,00

Item	A (R\$)	B (H)	C (R\$)
2	Valor Máximo da Hora de Serviço [mão de obra]	Quantidade Anual Estimada de Horas de Serviços Utilizadas	Valor Anual Total com Serviços [A * B]
	50,00	200	10.000,00
Valor Anual Estimado de Gastos com Peças e serviços			
R\$ 30.000,00			
VALOR MÁXIMO DO ITEM 2			R\$ 40.000,00

Descrição	Valor MÁXIMO ITEM 1	VALOR MÁXIMO ITEM 2	VALOR MÁXIMO PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO
GRUPO 1	R\$ 28.215,00	R\$ 40.000,00	R\$ 68.215,00
Taxas de Administração máxima	1,25 % (TAXA MÁXIMA)		1,25%
VALOR DE REFERÊNCIA MÁXIMO PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO			R\$ 69.067,68

De plano já se verifica ilegalidade na referida cláusula, pois, este preço “máximo” **não tem referência**.

Apenas informa que poderá ser desclassificada proposta com valor superior a % 50,00, tendo como base jurídica o Decreto n.º 2.271/1997.

Termo de Referência

1.10. Com base no Decreto nº 2.271/1997, poderá ser desclassificada a proposta que apresentar VALOR DA HORA DE SERVIÇO com preço superior a R\$ 50,00.

Surge, no entanto, três problemas com relação a referida cláusula, veja-se.

Primeiro.

O Citado decreto está revogado desde 22/01/2019, quando entrou em vigor o Decreto n.º 9.507, de 21 de setembro de 2018.

De qualquer forma, ambos decretos não autorizam desclassificar proposta acima de R\$ 50,00 para este caso específico.

Desta forma, carece que fundamentação jurídica a desclassificação de propostas apresentadas com valores superiores ao “máximo” aceito e constante no edital.

Segundo.

O objeto licitado se refere a gerenciamento da frota, ao passo que a contratada disponibilizará uma Rede de Postos e Oficinas para a execução do Contrato.

Considerando ultrapassada a fase de julgamento das propostas, incabível a “desclassificação da proposta”, e estas devia-se somente as licitantes e não oficinas credenciadas.

Além disso, uma vez necessário qualquer serviço, as oficinas credenciadas e solicitadas a apresentarem suas propostas, diga-se orçamento, cabe a Contratante finalizar a Ordem de Serviço com aquele de menor preço.

Se por acaso constar na Ordem de Serviço 04 orçamentos abaixo e acima de R\$ 50,00 é “lógico” que os valor acima não será contratado.

No entanto, se de todos os orçamentos nenhum apresentar valor abaixo de R\$ 50,00, quem será contratado para a realização dos serviços?

Não compete a Contratada, nem poderia ser, a regulamentação ou limitação de valores das oficinas credenciadas, tendo em vista o livre comércio previsto na Constituição Federal.

Sendo assim, não pode limitar o valor da mão de obra, pois este regula-se pelas regras do próprio comércio, obedecendo a legislação que são submetidos.

Terceiro.

Para se estabelecer um valor referencial, deve-se informar a composição dos mesmo, ou seja, a fonte obtida, seja através de órgão oficial, pesquisa de mercado, pesquisa de atividade específica, pesquisa de salário piso de categoria, etc.

Enfim, deve-se deixar claro no edital que o valor referencial tem fundamento ou base para ser referência, não simplesmente “lançar ao léu” exigência restritiva e que propicia a não competitividade.

Para uma maior eficácia da gestão da manutenção de frotas, o acompanhamento dos preços praticados no mercado, neste caso de serviços/ mão de obra, é o próprio mercado, pois além de ser regionalizado, é composto por valores que geralmente não se incluem quando da fixação de valor homem/hora.

Isto porque o piso salarial se aplica a aqueles profissionais que tenham registro em carteira Profissional (pessoa física), acompanhado de outros direitos/benefícios, **ao contrário das empresas de mecânica (pessoa jurídica), que tem impostos para pagar, funcionários, despesas administrativas, contador, entre tantos outros gastos que o profissional enquadrado na Convenção Coletiva.**

Portanto, não pode ser considerado os valores para o profissional (pessoa física) quando o serviço será executado por pessoa jurídica (obrigada nos termos da lei a pagar os impostos devidos na prestação dos serviços).

Neste sentido, o preço a ser cobrado pelos serviços devem incluir todos os custos, diretos e indiretos (despesas da oficina). Dentro deste custo (valor do orçamento) deve acrescer os impostos, taxas, tributos, despesas administrativas, e o LUCRO, entre outros, sob pena de a Credenciada não ter condições de arcar com as obrigações.

PONTO 02 - DO PRAZO EXÍGUO PARA MANUTENÇÃO VEICULAR

Outra exigência manifestamente ilegal e restritiva se refere aos prazos para conclusão dos serviços:

6.3.12. *Prazo para conclusão dos serviços de manutenção de pequena monta: 48 (quarenta e oito) horas contadas da ordem de serviço.*

6.3.13. *Prazo para conclusão dos serviços de manutenção preventiva: 48 (quarenta e oito) horas contadas da ordem de serviço.*

6.3.14. *Prazo para conclusão dos serviços de manutenção corretiva: 96 (noventa e seis) horas contadas da ordem de serviço.*

6.3.15. *Prazo para conclusão dos serviços de funilaria e pintura: 15 (quinze) dias contadas da ordem de serviço.*

Tendo em vista que o objeto licitado é o “Gerenciamento” de manutenção preventiva e corretiva, não pode ser imputado a Contratada garantir a execução dos serviços em prazos extremamente exíguos, como os apontados acima.

Isso porque somente as oficinas podem, conforme o caso real de manutenção, prever o prazo de execução dos serviços, levando em consideração os serviços que possuem e estão em andamento.

Sendo assim, resta claro que a exigência editalícia gera um ônus injusto e demasiadamente excessivo a futura Contratada.

Situação mais coerente e justa seria o caso de exigir que a execução dos serviços seja realizada dentro do prazo estipulado pela oficina explicitado no orçamento.

Entende-se de a urgência das manutenções ocorrerem no menor espaço de tempo possível, porém, deve-se levar em consideração o orçamento e análise das oficinas que eventualmente efetuarão os serviços, principalmente no tocante ao prazo previsto para a realização dos mesmos.

Deve-se estabelecer que a Contratada seja responsável pela entrega dos serviços dentro do tempo padrão, que poderá ser constada nos orçamentos obtidos para cada serviço almejado.

Ou seja, da mesma forma como ocorre no quesito “preço”, onde se obtém, no mínimo, 03 orçamentos contendo os preços, também deverá constar o prazo de execução do serviço, podendo constatar o prazo médio da execução dos serviços.

Um exemplo clássico de redação quanto ao tempo de execução dos serviços é a seguinte:

“A manutenção deverá ocorrer de acordo com o tempo padrão de manutenção do fabricante dos respectivos veículos, mencionado no orçamento realizado e enviado para aprovação da Contratante”

Sendo assim, requer-se digne vossa senhoria, a reanalise da aludida exigência com o fito de alterar o EXÍGUO prazo estabelecido no edital, para constar a sugestão acima ou, no mínimo, **05 (cinco) dias úteis** para (i) manutenção de pequena monta e (ii) manutenção preventiva; **10 (dez) dias úteis** para manutenção corretiva; e, **30 (trinta) dias úteis** para funilaria e pintura.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

1. Excluir o valor “máximo” para mão de obra, tendo em vista não conter “referência” nem justificativa e sequer fundamentação jurídica para sua existência;
2. Alterar a redação de prazo para conclusão dos serviços, para constar a sugestão abaixo:

“A manutenção deverá ocorrer de acordo com o tempo padrão de manutenção do fabricante dos respectivos veículos, mencionado no orçamento realizado e enviado para aprovação da Contratante”.

- 2.1. Alternativamente, requer, caso não seja aceita a sugestão acima, que os prazos sejam alterados para, no mínimo, **05 (cinco) dias úteis** para (i) manutenção de pequena monta e (ii) manutenção preventiva; **10 (dez) dias úteis** para manutenção corretiva; e, **30 (trinta) dias úteis** para funilaria e pintura.
3. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 3º do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

Destarte, requer a imediata suspensão do **Pregão Eletrônico CONAB n.º 07/2020**, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 22 de abril de 2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834